



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 5ª REGIÃO  
ERFIN5 - PRIORITÁRIO - MEIO AMBIENTE PATRIMÔNIO CULTURAL E INDÍGENA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 8ª VARA FEDERAL - SECRETARIA JUDICIÁRIA DO CEARÁ**

**NÚMERO: 0805185-51.2023.4.05.8100**

**REQUERENTE(S): ORGANIZACAO DOS VELHOS TRONCOS DO POVO ANACE DA JAPUARA - JAPIMAN E OUTROS**

**REQUERIDO(S): FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI E OUTROS**

**FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI E OUTROS**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

aos pedidos formulados, o que o faz consoante os argumentos a seguir discriminados.

### **SÍNTESE DA AÇÃO**

Os autores ajuizaram a presente ação, argumentando, em síntese, o seguinte:

- a Usina Termelétrica Portocem, que se pretende instalar nas zonas de processamento de exportação e zona industrial especial, nos municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante, consiste em usina movida a gás natural liquefeito, com consumo estimado de 8,4 m<sup>3</sup>/d, sob responsabilidade da empresa Portocem Geração de Energia S/A;
- o empreendimento se encontra em fase de licenciamento ambiental no âmbito da SEMACE, sendo que a competência legal para o licenciamento seria do IBAMA;
- no ano de 2017, foi firmado um acordo de cooperação técnica entre os órgãos federal e estadual, mediante o qual se delegou a atribuição do licenciamento à SEMACE;
- o acordo previu uma UTE com capacidade de geração de 1014 MW, movida a gás natural em ciclo combinado com 3 geradores, sendo 2 geradores de 344,6 MW acoplados diretamente às turbinas a gás e 1 gerador de 325,0 MW acoplado diretamente à turbina a vapor, interconectada ao Sistema Interligado Nacional (SIN) por meio de uma linha de transmissão em 230 KV, circuito simples, através da Subestação Pecém II;
- o pedido de licença prévia (LP) foi protocolado no ano de 2017, tendo sido concedida uma primeira LP em setembro do mesmo ano (LP 145/2017 - DICOP), com validade prevista para expirar em 13/09/2019, após a qual foi apresentado um primeiro EIA/RIMA;
- entretanto, em 12 de novembro de 2018, o empreendedor informou a revisão do projeto, com aumento da potência nominal de 1.047 MW para 2.189,6 MW, e do consumo de gás de 4 para 8,4 MM m<sup>3</sup>/d;

- uma segunda LP 145/2017 foi emitida pela SEMACE, fundada no Parecer Técnico DICOP/GECON n.º. 4918/2018, de 26 de dezembro de 2018, que solicitou a elaboração de um novo EIA/RIMA, por sua vez apresentado em março de 2019;
- com base nos Pareceres Técnicos n.º. 1601/2019 - DICOP/GECON, 1557/2019 - DIFLO, 1587/2019 - DIPOC/GECON, 1595/2019 - DIFLO/GECEF e 1616/2019-DICOP/GECON, a SEMACE concedeu uma terceira licença prévia, em 18 de julho de 2019, com vencimento previsto para 18 de julho de 2023. A LP de 2019 elencou 32 condicionantes;
- a ocorrência de audiência pública somente foi relatada pelo Parecer Técnico n.º. 1595/2019 - DIFLO/GECEF, acontecendo uma única vez, em 30 de abril de 2019, no Instituto Federal do Ceará (IFCE) - Campus avançado do Pecém, e, segundo o relato, não houve levantamento de perguntas por parte da sociedade civil;
- aproveitando-se de que tinha em mãos uma LP de quatro anos de validade, o empreendedor alterou o projeto mais três vezes. Em correspondência de 04 de novembro de 2021, a Portocem informou que a instalação da usina passaria a ocorrer em duas fases distintas, sendo que a primeira resultaria em 1.491,10 MW de potência geradora e seria composta por turbinas com funcionamento pela queima de gás (ciclo simples), ao passo que a segunda resultaria em mais 698,5 MW e funcionaria por meio de turbinas a vapor (ciclo combinado). Segundo o próprio empreendedor, a ativação da Fase 2 se daria apenas quando a demanda por energia no Brasil, que no presente era baixa, aumentasse. Por fim, requereu a confirmação, por parte da SEMACE, de que a operação em ciclo simples estava abrangida pela LP145/2017 - DICOP, o que foi respondido positivamente pela SEMACE no dia seguinte;
- em 08 de junho de 2022, nova carta da Portocem solicitou a confirmação da SEMACE de que a LP concedida deixava uma potência livre para ser usada futuramente de 617,71 MW, podendo ser utilizada mediante turbinas a gás em ciclo simples ou a gás e a vapor, em ciclos combinados. Também sem requerer qualquer outro parecer técnico, a SEMACE, em 6 de julho de 2022, confirmou que a LP cobria a potência total de 2.189,6 MW, dentro dos limites territoriais previstos;
- em 22 de junho de 2022, veio, então, o pedido de alteração territorial. Alegadamente por razões de otimização logística e locacional, a Portocem informou a incorporação de 3 novas áreas ao empreendimento, passando o total de 29,78h para 36,53h. Em resposta, a SEMACE, em 11 de julho, levantou a necessidade de alteração da LP 147/2017 por meio de um novo processo, no qual a SEMACE apenas solicitou que o empreendedor juntasse as plantas georreferenciadas da nova poligonal, juntamente com a sugestão de novo texto para a LP modificada. Ou seja, não implicou qualquer rediscussão acerca dos impactos, tampouco se permitiu participação popular;
- em 04 de agosto de 2022, a Portocem juntou requerimento de declaração de que os equipamentos correspondentes às duas etapas de instalação da UTE, assim como as estruturas associadas (terminal de regaseificação GNL, gasoduto, adutora de captação da água do mar e adutora de retorno) estavam abrangidas pela LP 145/2017, emitida em 18/07/2019. A SEMACE, em mais uma demonstração de aquiescência com o Projeto, respondeu positivamente em 10 de agosto de 2022, mesmo que o EIA apresentado não contivesse qualquer estudo a respeito dos impactos dessas estruturas;
- antes mesmo de concluído o atendimento às condicionantes da LP145/2017, o empreendedor já protocolou o pedido de Licença de Instalação, que passou a tramitar em processo apartado, aberto em 11 de julho de 2022, sob o SPU n.º. 06848982/2022. Nele, solicitou a retificação do objeto do processo de requerimento da LI para que fosse contemplada somente a 1ª etapa da Fase 1 da instalação do empreendimento (implantação das 4 turbinas geradoras a gás, com 1.571,88 MW de potência total, a ser instalada em uma área total de 36,1949 hectares, dentro da área não alfandegada da ZPE, incluindo áreas destinadas a canteiros de obras e acesso externo), ficando as demais etapas condicionadas a posterior licenciamento de instalação;
- em 24 de março de 2023, foi emitida a licença de instalação (LI) do empreendimento. A iminência do início das obras vem sendo amplamente divulgada, comprevisão para ocorrer já no mês de abril deste ano;
- ao passo que a Portocem apresentou estudos que apenas serviram de confirmação de seus pleitos, a SEMACE não atuou com a devida diligência ao conceder a LP e a LI mencionadas. É patente a insuficiência dos estudos apresentados, assim como a falta de participação pública efetiva no processo de licenciamento, ameaçando seriamente os direitos e os modos de vida da população dos povos e comunidades tradicionais do entorno.

Em razão de tais argumentos, requereram liminarmente a suspensão da licença de instalação; a determinação para que a Portocem Energia S/A se abstenha de iniciar a obra de implantação da Fase 1 da UTE Portocem, até o julgamento do mérito e a determinação para que a SEMACE se abstenha de dar autorizações ou

praticar qualquer outro ato administrativo no processo de licenciamento do empreendimento UTE Portocem até o julgamento do mérito.

No mérito, requereram a procedência dos pedidos, no sentido de:

- a) Declarar a nulidade do processo de licenciamento desde o início, haja vista que ignorou a existência do Povo Anacé, descumprindo deveres acerca da avaliação dos impactos diretos e indiretos que serão potencialmente causados pelo empreendimento, especialmente diante da ausência de ECI e da violação do seu direito de consulta livre, prévia e informada;
- b) Determinar que a realização de novo licenciamento ambiental seja feito pelo órgão licenciador federal (Ibama), diante da incapacidade da SEMACE ou, caso assim não entenda, condenar a empresa Ré a apresentar um Estudo de Impacto Ambiental, e respectivo RIMA, orientado por equipe que contenha antropólogos devidamente habilitados, que ampare e demonstre quais as medidas de controle, mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas relativamente aos impactos socioambientais diretos e indiretos da implantação da UTE Portocem, tais como nos recursos hídricos, na saúde, na mudança do clima, especialmente aqueles relacionados aos modos de vida do Povo Anacé, assim como haja a realização de ECI e da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé nos moldes estabelecidos pela Convenção n. 169 da OIT.

Os pedidos não merecem prosperar relativamente ao IBAMA, pois não é o caso de litisconsórcio passivo necessário, assim como é evidente a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva da autarquia e o cerceamento do direito de defesa, conforme restará demonstrado a seguir.

## **2. PRELIMINARES**

### ***2.1 INÉPCIA DA INICIAL***

Dispõe o código de processo civil, no §1º do artigo 330 que:

Art. 330 - omissis

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Da análise da petição inicial, constata-se facilmente que não há qualquer pedido direcionado à FUNAI.

Com efeito, a ação não foi originariamente ajuizada em desfavor da FUNAI, mas sim da Portocem Geração de Energia S/A e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Portanto, é evidente que nenhum pedido poderia ser dirigido em desfavor de quem não é parte originária do processo, no caso, a FUNAI.

Nesse sentido, a determinação judicial de formação de litisconsórcio passivo necessário sem que houvesse igualmente a determinação de emenda à petição inicial, tornou esta inepta.

Ensina Fredie Didier Jr. que:

Sem pedido ou causa de pedir, será impossível ao órgão jurisdicional saber os limites da demanda e, por consequência, os limites da sua atuação.

(Didier Jr. Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil,

parte geral e processo de conhecimento, 18 ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, pág. 571)

Assim sendo, o caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente à FUNAI.

## **2.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI**

A manifestação da Funai em processos de licenciamento ambiental acontece a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador (Art. 3º, IN Funai nº 2/2015).

Considerando que, no caso concreto, não foi identificado ofício por parte do órgão licenciador solicitando formalmente a manifestação da Funai no referido processo de licenciamento ambiental, a Funai não é parte legítima para figurar no processo.

Segundo o Estatuto do Índio cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, na forma do 2º da Lei 6.001/73.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o instituto da tutela (os índios não teriam capacidade civil e deveriam ser assistidos pela FUNAI) caiu por terra.

Cabe ao Estado à promoção de seus direitos, com o respeito à alteridade e pluralismo, nos termos do art.1º, V, art. 231 e 232, todos da Constituição Federal.

Logo, a política integracionista não subsiste mais, e tampouco os indígenas são considerados incapazes (arts. 3º e 4º, do Código Civil).

Desta feita, a Funai não tem atribuição legal de figurar no processo que discute o licenciamento ambiental somente por se tratar de interesses que venham a ser discutidos pelos indígenas, segundo a Lei n. 5.731/1967:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Além disso, consta de nossa Constituição:

**Art. 232** . Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Tal norma consagra a capacidade processual dos povos indígenas. **Os indígenas não mais necessitam da assistência do Estado para defenderem seus direitos judicialmente, podendo demandar em juízo, inclusive, contra o próprio Estado.**

Dessa forma, ante o reconhecimento pela Carta Magna da capacidade processual das comunidades indígenas, claro está que reconhece, de forma geral, a capacidade jurídica plena dos indígenas, restando prejudicada qualquer distinção que tenha como parâmetro referido nível de integração à comunhão nacional.

Ao reconhecer aos indígenas a capacidade processual, por consequência, está reconhecida a capacidade civil. Consoante se extrai do art. 7º do Código de Processo Civil: "*toda pessoa que se acha no exercício de seus direitos, tem capacidade para estar em juízo.*"

Conforme destacado, a Fundação Indigenista criada por meio da Lei 5.371/1967, atua na coordenação e execução das políticas indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Dessa forma, compete ao órgão estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, garantindo aos povos o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação.

Logo, a FUNAI é parte ilegítima na presente ação .

### **3. MÉRITO**

#### **3.1 ILEGALIDADE DA DETERMINAÇÃO DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 113, I, II E III E 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Ao apreciar os pedidos liminares, esse juízo assim deduziu:

(...)

Do breve relato e à luz da documentação colacionada aos autos, observo que não há *periculum in mora* . O procedimento de licenciamento do empreendimento em questão foi protocolado no ano de 2017 (SPU nº 46866226/2017), tendo sido concedida a primeira licença prévia (LP) em setembro de 2017. Logo, as partes autoras, já nessa data, tomaram conhecimento do local em que se pretendia instalar o empreendimento. Se entendiam que a sua instalação era uma ameaça ao direito dos índios poderiam, já naquele momento, ter entrado com uma ação judicial de natureza preventiva. Todavia, não há prova nos autos de que houve judicialização anterior.

No tocante ao Parecer Técnico nº 278/2023-DICOP/GECON da lavra da Semace, datado de 24 de março de 2023, cujo objeto é licença de instalação do empreendimento em questão, observo que no seu final consta que "É o Parecer Técnico, o qual submete-se a apreciação superior", ou seja, ainda precisa ser ratificado pela autoridade competente.

Quanto à fumaça do bom direito, é imperioso observar que o licenciamento foi feito pela entidade ambiental competente, no caso, a Semace. Portanto, presume-se que foram atendidos todos os requisitos legais, até prova em contrário, eis que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade.

Em relação a alegação de falta de participação pública no processo de licenciamento ambiental, observo que consta na petição inicial que ocorreu uma audiência pública em 30 de abril de 2019. Todavia, segundo alegaram, em nenhum momento do processo de licenciamento foi juntada a ata dessa audiência ou sequer a lista dos presentes. Vale dizer,

que se trata de mero vício formal que poderia ter sido facilmente sanado pelos autores ou por qualquer interessado mediante pedido formulado junto à SEMACE de juntada dos referidos documentos, o que não se tem notícia nos autos de que tenha sido feito.

No tocante a eventual necessidade de consulta prévia aos povos indígenas há dois critérios cumulativos para que ela se torne necessária nos termos Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: (i) povos impactados precisam ser de fato indígenas ou tribais, nos termos conceituados pela norma; e (ii) o projeto em licenciamento há de estar localizado em terras indígenas ou tribais (e ali prospectar ou explorar recursos). No caso, não há prova de que o empreendimento invade terra indígena. Inclusive na petição inicial os próprios autores afirmam que o empreendimento fica próximo a comunidades indígenas, o que permite concluir que não invade a área indígena em processo de demarcação.

Logo, entendo que no atual estágio processual o *periculum in mora* alegado e a fumaça do bom direito são insuficientes à concessão da medida liminar requestada, até mesmo porque se trata de um empreendimento que pode beneficiar todo o Estado do Ceará, inclusive os índios ora representados pelas entidades autoras, o que recomenda a manutenção do "status quo" atual até que se tenha estabelecido o contraditório nos autos com a manifestação de todos os interessados e o exame das demais provas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado na petição inicial.

Intimem-se os autores desta decisão para que requeiram, no prazo de 15 dias, a citação do IBAMA e da FUNAI como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Pois bem. A decisão determinou a formação do litisconsórcio necessário, mediante a citação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Ocorre que não existe qualquer pedido direcionado ao referido órgão público. Todos os pedidos, liminares ou definitivos, foram deduzidos exclusivamente à Portocem Geração de Energia S/A e à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Dispõe o código de processo civil que:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomençará da intimação da decisão que o solucionar.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso dos autos, não existe entre os réus originários, isto é, Portocem Geração de Energia S/A e SEMACE e a FUNAI qualquer comunhão de obrigações relativamente à lide ou qualquer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, do modo que infringe o artigo 113, I e III do código de processo civil a determinação do juízo de formação do litisconsórcio passivo necessário.

Não havendo pedido direcionado à FUNAI, também não há que se falar da conexão de que trata o artigo 113, II, do código de processo civil.

Por outro lado, não existe qualquer disposição de lei determinando a formação do litisconsórcio necessário com a inclusão da FUNAI no polo passivo, assim como a eficácia de eventual sentença de procedência não depende da citação dos referidos órgãos, razão pela qual a decisão que determinou a formação do litisconsórcio passivo necessário infringe o disposto no artigo 114 do código de processo civil.

Portanto, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 113

e 114 do código de processo civil.

### **3.2 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Sendo inepta a petição inicial, uma vez que não há qualquer pedido direcionado À FUNAI, e não tendo o juízo (até o momento em que juntada esta contestação aos autos) apreciado o pedido contido no Id. 4058100.30185044, resta caracterizada a violação do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a FUNAI não sabe sobre o que tem de se defender.

Pois bem. Na petição contida no Id. 4058100.30185044, a FUNAI requereu, dentre outras coisas, que fossem esclarecidos quais os pedidos deduzidos em seu desfavor.

Ocorre que o juízo, até o momento em que se apresenta esta contestação, não apreciou o requerimento, de modo que não se sabe qual é a pretensão relativamente à FUNAI.

Ntidamente, pois, a determinação da formação do litisconsórcio passivo necessário sem igual determinação de emenda à petição inicial, já que não há pedido deduzido em desfavor dda FUNAI, afronta o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

### **3.3 AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO À FUNAI**

O Código de Processo Civil determina o indeferimento da petição inicial quando ausente interesse processual, culminando com um julgamento sem resolução de mérito. No caso tratado, o interesse processual se refere à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante.

Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade)m conforme disposições do CPC sobre o ponto:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(..)

III - o autor carecer de interesse processual;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

No caso tratado, é importante realizar a análise do interesse processual dos autores em conformidade com os pedidos formulados pelos mesmos na petição inicial. Vejamos o teor dos pedidos de mérito:

a. Declarar a nulidade do processo de licenciamento desde o início, haja vista que ignorou a existência do Povo Anacé, descumprindo deveres acerca da avaliação dos impactos diretos e indiretos que serão potencialmente causados pelo empreendimento, especialmente diante da ausência de ECI e da violação do seu direito de consulta livre, prévia e informada.

b.1 Determinar que a realização de novo licenciamento ambiental seja feito pelo órgão licenciador federal (Ibama), diante da incapacidade da SEMACE ou,

b.2. caso assim não entenda, condenar a empresa Ré a apresentar um Estudo de Impacto Ambiental, e respectivo RIMA, orientado por equipe que contenha antropólogos devidamente habilitados, que ampare e demonstre quais as medidas de controle, mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas relativamente aos impactos socioambientais diretos e indiretos da implantação da UTE Portocem, tais como nos recursos hídricos, na saúde, na mudança do clima, especialmente aqueles relacionados aos modos de vida do Povo Anacé, assim como haja a realização de ECI e da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé nos moldes estabelecidos pela Convenção n. 169 da OIT;

Em relação à todos os pedidos - (1) pedido de declaração de nulidade do processo de licenciamento ambiental, ante o suposto descumprimento deveres acerca da avaliação dos impactos diretos e indiretos que seriam potencialmente causados pelo empreendimento; (2) pedido de realização de novo licenciamento ambiental, pelo Ibama; e (3) pedido alternativo de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - **verifica-se que, da leitura da petição inicial, não há nenhuma conduta imputada à FUNAI**, mas tão somente aos demais requeridos, PORTOCEM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. e SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO CEARÁ - SEMACE.

A mera indicação da FUNAI para compor o polo passivo da ação, **sem uma emenda da petição inicial para incluir a razão jurídica - causa de pedir - para figurar no contraponto desses pedidos** não é suficiente para demonstrar o interesse processual do autor na presente demanda.

Isso porque, o interesse processual, como já dito, revela a necessidade concreta de se recorrer ao Poder Judiciária para satisfação da pretensão vindicada. No caso tratado, é de se evidenciar que desde o início da demanda, os autores não possuíam interesse processual em relação à FUNAI, tanto que na peça inaugural, requereram "a intimação do IBAMA e da FUNAI para que informem o interesse em integrar o polo ativo da demanda".

Ora, tal pedido, por si só, é incompatível com a pretensão de, agora, inserir a FUNAI no polo ativo da demanda, sem ao menos se incluir a motivação jurídica para tanto de modo expresso, através de emenda da petição inicial.

### **3.4 NECESSIDADE DE JUNTADA DOS DADOS LOCACIONAIS DO EMPREENDIMENTO EM FORMATO SHAPEFILE**

Necessária se faz a juntada dos dados locacionais do empreendimento (preferencialmente em formato *shapefile*) para solicitação de manifestação à Diretoria de Proteção Territorial quanto à existência ou não de comunidade indígena na área do empreendimento, pois os elementos apresentados não permitiram realizar essa análise.

Quanto ao alegado que o licenciamento ambiental deve ser anulado em virtude de, entre outros vícios, não ter sido realizada consulta pública à comunidade indígena afetada, tampouco colhida manifestação da Funai e omitida a realização de Estudo de Componente Indígena, é preciso pontuar que, caso haja empreendimento com potencial de impactar povos e/ou terras indígenas, é necessário proceder com a sua regularização, conforme o rito previsto na Instrução Normativa Funai nº 2/2015 e na Portaria Interministerial nº 60/2015.

A propósito, cabe esclarecer que a manifestação da Funai em processos de licenciamento ambiental acontece a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador (Art. 3º, IN Funai nº 02/2015).

## **4. CONCLUSÃO**

**PELO EXPOSTO**, requer a Fundação Nacional do Índio - FUNAI:

- a) preliminarmente, que seja reconhecida a inépcia da inicial, extinguindo-se o processo sem apreciação do mérito, no que se refere ao órgão;
- b) ainda preliminarmente, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva;
- c) no mérito:
  - c.1) que seja reconhecida a ilegalidade da determinação da formação do litisconsórcio passivo necessário sem que, igualmente, seja determinada a emenda à petição inicial;
  - c.2) que seja reconhecido o cerceamento do direito de defesa, uma vez que, inexistindo pedido direcionado à autarquia, não se sabe sobre o que se defender;
  - c.3) que seja reconhecida a ausência de interesse processual relativamente ao órgão e, por fim,
  - c.4) que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos.



Pede deferimento.

João Pessoa, 14 de julho de 2023.

BRUNO FARO ELOY DUNDA  
Procurador Federal



Processo: **0805185-51.2023.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

**BRUNO FARO ELOY DUNDA - Procurador**

**Data e hora da assinatura:** 27/07/2023 15:27:49

**Identificador:** 4058100.30313538

**Para conferência da autenticidade do documento:** <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23072715241680100000030372974